

**Medida de segurança - Tempo indeterminado -  
Perduração até cessamento da periculosidade  
- Prazo máximo de trinta anos - Art. 97, § 1º, do  
Código Penal - Constitucionalidade - Crime punido  
com pena de reclusão - Internação - Tratamento  
ambulatorial - Substituição - Possibilidade**

Ementa: Apelação criminal. Furto qualificado. Declaração de inconstitucionalidade do art. 97 do CP. Inviabilidade. Medida de segurança. Internação. Substituição. Tratamento ambulatorial. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

- A medida de segurança aplicada em virtude de sentença absolutória imprópria deve perdurar por tempo indeterminado, persistindo enquanto não se verificar a cessação de periculosidade do réu. No entanto, considerando o óbice constitucional à pena perpétua, o prazo de duração da medida de segurança não pode ser eterno, ficando jungido ao período máximo de trinta anos, conforme interpretação sistemática e teleológica dos arts. 75 e 97 do Código Penal.

- Ainda que o crime seja punido com pena de reclusão, justifica-se a substituição da internação do inimputável por tratamento ambulatorial, pois, além de este ser o mais indicado, não há evidências de periculosidade, devendo ser estimulada a sua recuperação.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0518.07.115704-5/001**  
**- Comarca de Poços de Caldas - Apelante: Cristiano Aparecido Bento - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: Nei Vagner dos Santos Gonçalves - Relator: DES. PAULO CÉZAR DIAS**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2012. - *Paulo César Dias* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. PAULO CÉZAR DIAS - Trata-se de recurso de apelação contra sentença que absolveu o réu acusado da prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, em razão de inimputabilidade, nos termos do art. 26 do Código Penal, aplicando-lhe a medida de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, até a efetiva cessação da periculosidade.

A defesa pugna pela declaração da inconstitucionalidade do art. 97 do Código Penal em razão do não estabelecimento de prazo máximo para duração da medida de segurança, o que estaria em confronto com o que dispõe o art. 1º, incisos II e III, art. 5º, *caput*, e incisos III, XXXIX, XLVI, XLVII, alíneas *b* e *e*, e art. 196 da Constituição Federal. Pugna, ainda, pela imposição ao réu de medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita

Contrarrazões ministeriais pelo provimento parcial do recurso da defesa (f. 126/129).

Após, nesta Instância, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso da defesa para que seja aplicada a medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial (f. 134/136).

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Em relação ao pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 97 do Código Penal, penso que não possui razão a defesa, uma vez que, para o caso, mister se faz interpretar a citada norma em conformidade com a Constituição Federal.

É que, conforme esculpido no § 1º do art. 97 do Código Penal, a medida de segurança dura por tempo indeterminado, isto é, persiste até que se comprove,

através de laudo médico, a cessação da periculosidade. Assim, infere-se que, enquanto não cessada a periculosidade, o recolhimento do indivíduo deve ser mantido. Em contrapartida, a nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea *b*, veda expressamente a pena perpétua. Por seu turno, o art. 75 do Código Penal limita o cumprimento da pena de prisão em 30 (trinta) anos.

Desse modo, em uma interpretação sistemática e teleológica dos arts. 75 e 97 do Código Penal, penso, na linha da posição dominante no Supremo Tribunal Federal, que a medida de segurança fica jungida ao prazo máximo de trinta anos.

Nesse viés:

Ação penal. Réu inimputável. Imposição de medida de segurança. Prazo indeterminado. Cumprimento que dura há vinte e sete anos. Prescrição. Não ocorrência. Precedente. Caso, porém, de desinternação progressiva. Melhora do quadro psiquiátrico do paciente. HC concedido, em parte, para esse fim, com observação sobre indulto. 1. A prescrição de medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito atribuído ao paciente, interrompendo-se-lhe o prazo com o início do seu cumprimento. 2. A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos. 3. A melhora do quadro psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de desinternação progressiva, em regime de semi-internação (HC 97621 - 2ª Turma - Relator: Min. Cezar Peluso - DJe de 26.06.2009).

Assim, entendo que a internação deve perseverar enquanto se fizer necessária, encontrando limite na interrupção da periculosidade do agente, limitada, contudo, ao prazo máximo de trinta anos.

Em relação ao pleito de conversão da internação em manicômio em tratamento ambulatorial, razão lhe assiste.

A internação é uma medida excepcional, aplicável apenas em casos de comprovada necessidade, sendo certo que, mesmo nos crimes punidos com pena de reclusão, admite-se o tratamento ambulatorial se mais adequado à situação.

É certo que:

[...] não há obrigatoriedade do regime de internação, de modo que a forma do tratamento vai depender do quadro clínico do dependente e da natureza de suas manifestações psicopatológicas. Quer dizer que a internação depende das condições médicas aferidas pelos peritos, e não da natureza do fato praticado, pouco importando, assim, que o mesmo seja punível com detenção ou com reclusão (FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. 8. ed., p. 491).

Cabe ao magistrado, no caso concreto, após verificar a natureza do crime cometido, o potencial de periculosidade do réu e o grau da psicopatia, auferir qual das duas modalidades de medida de segurança é a mais adequada ao inimputável. No entanto, apenas deverá optar pela medida drástica de internação quando

o quadro clínico e suas manifestações psicopatológicas o exigirem.

É entendimento predominante em nossa doutrina e jurisprudência que, caso as condições clínicas do réu permitam, o tratamento deve-se iniciar em regime extra-hospitalar. Nesse caso, o tratamento deve ser realizado mediante consultas, visitas ou sessões.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela desnecessidade de internação (f. 72), o que evidencia a inexistência de periculosidade do réu.

Sendo assim, a meu ver, patente é a desnecessidade de se manter o réu internado, afigurando-se o tratamento ambulatorial como a medida mais adequada à sua situação.

Ademais, como bem salientado pelo il. Promotor em sede de contrarrazões:

[...] vale frisar que o § 4º do já mencionado art. 97 do CP e o art. 184 da LEP autorizam, a qualquer tempo, a conversão do tratamento ambulatorial em internação, sempre que for esta a medida mais adequada à situação do agente [...] (f. 129).

Logo, penso que o tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de 01 (um) ano é o que melhor se ajusta à situação do caso em julgamento, pois a recuperação da apelante (inimputável) deve ser estimulada.

Dessa forma, ainda que o crime seja punido com pena de reclusão, justifica-se a substituição da internação do inimputável por tratamento ambulatorial, pois, além de este ser o mais indicado, não há evidências de periculosidade, devendo ser estimulada a sua recuperação.

Por fim, não há que se falar em pagamento de custas processuais, tendo em vista que o apelante fora absolvido, mesmo que impropriamente.

Diante do exposto dou provimento parcial ao recurso para substituir a medida de segurança de internação por tratamento ambulatorial, pelo prazo e condições estabelecidas na r. sentença.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - De acordo com o Relator.

DES. FORTUNA GRION - De acordo com o Relator.

*Súmula* - DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

...